



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000147/2001-75  
Recurso nº. : 146.522  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : SÔNIA CALEMBO CRUZ DE OLIVEIRA  
Recorrida : 4º TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO 2005  
Acórdão nº. : 106-15.195

Processo Administrativo – Intempestividade – Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA CALEMBO CRUZ OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000147/2001-75  
Acórdão nº : 106-15.195

Recurso nº : 146.522  
Recorrente : SÔNIA CALEMBO CRUZ DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Contra Sônia Calembo Cruz de Oliveira ("Recorrente"), em 24.07.01, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2000, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que não sabia da sua obrigação de declarar IRPF no exercício de 2000. Requer, ainda, o cancelamento da multa, tendo em vista que não dispõe de recursos para quitá-la.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 5.912 (fls. \_\_), declarar o lançamento procedente, declarando a revelia da Recorrente, tendo em vista que ela limitou-se a alegar o desconhecimento da obrigação tributária de apresentar a declaração, sem impugnar especificamente os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração.

Cientificado da decisão (fls. 21), interpôs Recurso Voluntário (fls. 25), utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000147/2001-75  
Acórdão nº : 106-15.195

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é intempestivo e dele não conheço.

Verifica-se que a Recorrente não observou o prazo prescrito no artigo 33 do Decreto 70.235/72, tendo sido intimado em 30.01.04 da decisão de primeira instância e apresentado o recurso em 06.07.04.

Diante do todo exposto, não conheço do Recurso interposto, uma vez que perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI



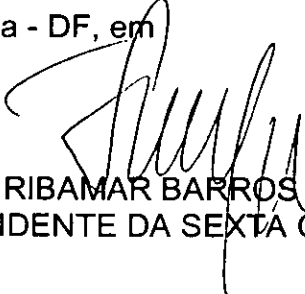
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000147/2001-75  
Acórdão nº : 106-15.195

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL